



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada
Fls. 24

Solução de Consulta nº 143 - Cosit

Data 27 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a parte da consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, bem como não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº. 70.235, de 1972, artigo 52, VIII; Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 94, VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 3º, § 2º, IV, e artigo 18, incisos I e XI.

Relatório

A interessada acima identificada, que atua no ramo de call center, por meio de seus procuradores, apresenta consulta sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

2. Expõe que o entendimento exarado na Lei nº 7.418, de 1985, no Decreto nº 95.247, de 1987, e na Lei nº 11.311, de 2006, no sentido de que o pagamento do vale-transporte não pode ser efetuado em dinheiro, sofreu alterações em razão do posicionamento dos tribunais pátrios, os quais entendem que o pagamento pode ser feito em pecúnia desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, por força do estipulado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Traz à colação várias ementas de julgados de diversos tribunais que corroboram a tese da ausência do caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, bem como uma ementa, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que defende tese contrária, decidindo pela incidência das contribuições previdenciárias sobre tal parcela, razão pela qual entende ser necessária consulta para averiguação da necessidade ou não de incidência na hipótese de disponibilização do benefício de vale-transporte em pecúnia aos funcionários contratados por pessoa jurídica.

4. Com base em todo o exposto, indaga **i)** se “pagamento de vale-transporte em pecúnia para os funcionários é utilizado como base para cálculo/pagamento de impostos de natureza previdenciária”, **ii)** bem como de “impostos de quaisquer naturezas”.

5. O processo encontra-se instruído com cópia dos seguintes documentos: Vigésima Quarta Alteração Contratual (fls. 7 a 13); instrumento de procuração (fls 14 e 15); documento de identificação do representante legal da empresa e dos procuradores signatários da exordial (fls. 16 a 18).

6. É o relatório.

Fundamentos

7. Relativamente à rubrica objeto do presente questionamento, a saber, o vale-transporte, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na alínea “f”, §9º do art. 28 estabelece que esta parcela não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária quando recebida pelo empregado “**na forma da legislação própria**”.

8. A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, estabeleceu a concessão do benefício na forma de vale-transporte, a ser adquirido pelo empregador e entregue ao trabalhador, e que é nestas condições que essa parcela não constitui base de incidência da contribuição, conforme dispõe de forma expressa os arts. 2º e 4º desta lei. O art. 5º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, veda ao empregador a substituição do vale transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento, salvo as exceções ali enumeradas.

9. Estas as razões pelas quais o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB era no sentido de incidência da contribuição previdenciária, quando o benefício era concedido em dinheiro.

10. Contudo, não obstante os termos da legislação mencionada, restou estabelecido que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte”, conforme consignado no Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que assim dispõe:

“reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

11. O Ato Declaratório tem por fundamento a jurisprudência apontada nesse ato e os seguintes dispositivos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de **ato declaratório** do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (grifou-se)*

III - (vetado).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#);

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 6º - (vetado).

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

12. A Súmula nº 60, de 8 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União (AGU), publicada no DOU, Seção I, de 09 de dezembro de 2011, mencionada no Ato Declaratório, foi expedida nos seguintes termos:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

13. Relevante mencionar que, nos termos do Ato Declaratório, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia independe de previsão neste sentido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, elemento apontado na consulta.

14. Naturalmente, a não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985.

15. No que diz respeito ao segundo questionamento apresentado pela empresa interessada – incidência de impostos de qualquer natureza - verifica-se, de pronto, que não há identificação dos dispositivos legais específicos que suscitam a alegada dúvida, vez que, em lugar de demonstrar os pontos da legislação em que há obscuridade, ambigüidade ou controvérsia, e, fundamentadamente, propugnar pela interpretação que entende correta, a consultante perquire, de forma genérica, se a rubrica objeto do questionamento deve ser considerada como base de cálculo para pagamento de impostos de quaisquer naturezas, sem sequer identificar quais sejam esses impostos.

16. Nessas circunstâncias, a segunda parte da presente consulta é ineficaz, conforme a disciplina do Decreto nº. 70.235, de 1972, artigo 52, inciso VIII; Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 94, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigos 1.º e 3.º, § 2º, inciso IV, e artigo 18, incisos I e XI.

Dec. nº. 70.235, de 1972

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

[...]

Decreto nº. 7.574, de 2011

Art.94.Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 52):

[...]

VIII-quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

[...]

Instrução Normativa nº. 1.396, de 2013

“Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

Art. 3º (...)

[...]

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

[...]

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

Conclusão

17. Diante do exposto, concluiu-se que:

17.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, conforme o Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

17.2. Relativamente à segunda parte do questionamento, que diz respeito à incidência de impostos de quaisquer naturezas sobre a rubrica objeto do questionamento, é ineficaz a consulta, vez que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, bem como não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvida.

(assinado digitalmente)
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit